

Mensagem de Envio do Projeto de Lei Nº 001/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
SR. AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Petrolina/PE

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus ilustres pares o incluso **Projeto de Lei nº 001/2022**, que institui o PRC - Programa Recuperação de Créditos da AEVSF/FACAPE, não adimplidos até 05/11/2021, e dá outras providências.

Estamos conscientes da importância do papel da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco - AESVF/FACAPE para o desenvolvimento científico, social e econômico da nossa cidade e da região.

No entanto, para que esse papel seja cumprido, há necessidade de recursos que são oriundos principalmente do pagamento das mensalidades dos usuários dos seus serviços.

Atualmente o alto índice de inadimplência vem gerando dificuldades financeiras para a AESVF/FACAPE, e, considerando as dificuldades decorrentes da pandemia do coronavírus, que assola a comunidade em geral, em especial esta autarquia, e ciente das dificuldades que enfrentada pelo corpo discente, vem, através do presente projeto buscar facilitar o cumprimento de sua obrigação e, assim, a AEVSF receber o crédito pendente que muito necessita.

Por isso, apresentamos o presente projeto como objetivo de criar condições diferenciadas para promover a regularização de créditos da AEVSF/FACAPE, decorrentes de débitos de pessoas físicas, alunos e ex-alunos, não adimplidos, nos cursos de graduação e pós-graduação, cujo fato gerador tenha ocorrido até 05 de novembro de 2021, com a redução de multas e jurose o parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses.

Assim, ao encaminhar esta proposição aos Excelentíssimos Senhor Presidente e Senhores Vereadores, espero e confio que a mesma seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia Câmara Municipal e reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares os meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 001/2022.

EMENTA: Institui o PRC - Programa Recuperação de Créditos, não adimplidos até 05/11/2021, da AEVSF/FACAPE e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNANBUCO**, no uso de suas atribuições legais, submete para apreciação do plenário da Câmara Municipal de Veradores de Petrolina o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º - Fica Instituído o Programa de Recuperação de Créditos, destinado a promover a regularização de débitos de alunos e ex-alunos, da graduação ou da pós-graduação da AEVSF/FACAPE, cujo vencimento da dívida tenha ocorrido até 05/11/2021, inscrito ou não em cadastros restritivos de crédito, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - A opção pelo PRC dar-se-á mediante Termo de Confissão de Dívida do inadimplente, em formulário próprio, junto ao setor financeiro da AEVSF/FACAPE, até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º - Na hipótese de débitos com exigibilidade suspensa por força de concessão de decisão judicial precária, a inclusão no PRC dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação, bem como sobre os honorários de sucumbência.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 2º deste artigo, bem como a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia aos direitos sobre a que se funda a ação, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda a favor da AEVSF/FACAPE, permitida inclusão no PRC de eventual saldo devedor.

Art.2º Os débitos confessados nos moldes do §1.º, do art 1º, poderão ser quitados nas seguintes condições:

I – Para quem efetuar o pagamento a vista na modalidade dinheiro, pix, cartão de débito ou crédito, este em uma única parcela, será reduzido em 100% (cem por cento) com relação aos juros e à multa;

II – Para quem efetuar o pagamento em até 06 (seis) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 80% (oitenta por cento), com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente;

III – Para quem efetuar o pagamento em até 06 (seis) parcelas, na modalidade cartão de crédito, será reduzido em 85% (oitenta e cinco por cento), com relação aos juros e à multa sobre o valor total do débito;

IV - Para quem efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 65% (sessenta e cinco por cento), com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente;

V - Para quem efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas, na modalidade cartão de crédito, será reduzido em 70% (setenta por cento) com relação aos juros e à multa sobre o valor total do débito;

VI – Para quem efetuar o pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente.

VII – Para quem efetuar o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 40% (quarenta por centos) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 35% (trinta e cinco por cento) com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente;

VIII – Para quem efetuar o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 20% (vinte por cento) com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente;

§1º - A pessoa que optar por negociar a sua dívida em até 18 (dezoito) parcelas na hipótese do inciso VI, com prestação de fiança, e inexistindo restrições creditícias em nome do garantido e do garantidor poderá ter seu valor de entrada no parcelamento reduzido para a razão de 20% (vinte por cento).

§2º - A pessoa que optar por negociar a sua dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas na hipótese do inciso VII, com prestação de fiança, e inexistindo restrições creditícias em nome do garantido e do garantidor poderá ter seu valor de entrada no parcelamento reduzido para a razão mínima de 30% (trinta por cento).

§3º - A pessoa que optar por negociar a sua dívida em 36 (trinta e seis) prestações na hipótese do inciso VIII, com prestação de fiança, e inexistindo restrições creditícias em nome do garantido e do garantidor, poderá ter seu valor de entrada no parcelamento reduzido para a razão de 35% (trinta e cinco por cento).

§4º - O valor mínimo de entrada, assim como para cada parcela será de R\$100,00 (Cem Reais).

§5º - O valor máximo para incidência do PRC no cartão de crédito são de 12 (doze) prestações.

§6º - Fica vedada revisão das parcelas já quitadas, desde que, o parcelamento obedeça aos prazos e condições estabelecidas nesse artigo e seus incisos.

§7º - O aluno deverá estar adimplente com todas as parcelas vencidas do PRC, por ocasião de realização de matrícula na AEVSF/FACAPE, para a graduação ou pós-graduação, e os demais serviços de natureza educacional da instituição.

Art.3º - Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas, relativos a mensalidades quitadas em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art.4º - A inadimplência após a adesão ao PRC por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, acarretará a extinção do parcelamento, a perda dos benefícios de redução anteriormente concedidos, o acréscimo sobre o saldo devedor originário dos encargos legais de 1% (um por cento) de juros ao mês e 2% (dois por cento) de multa, bem como a inscrição dos dados do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e na dívida ativa para posterior execução judicial ou extrajudicial.

Art.5º - Não poderão aderir ao presente PRC as pessoas físicas que foram beneficiadas com outro Programa de Recuperação de Créditos de mensalidades e que já tenham sido beneficiadas com política de redução de juros e multa, antes da data da publicação dessa Lei.

Art.6º - Parcelas vencidas do PRC só poderão ser adimplidas a vista no cartão de débito, crédito este em uma única parcela, pix ou em espécie, não se admitindo nova negociação.

Art.7º - Os devedores que estão com seus débitos ajuizados nos Tribunais de Justiça poderão aderir ao Programa de Recuperação de Créditos previsto nesta Lei, desde que haja condição favorável pela procuradoria da AEVSF/FACAPE, que poderá analisar a viabilidade ou não, do pedido de parcelamento.

Art.8º - Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos no caput do art. 1º, e seu parágrafo 1º.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, 09 de fevereiro de 2022.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal